



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.891 - SP (2016/0036977-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ALEX DA SILVA CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RHC. REGIME PRISIONAL. DOSIMETRIA. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APELAÇÃO EM CURSO. ENTENDIMENTO ATUAL DA SEXTA TURMA. EXAME PREMATURO.

1. O manejo da ação de *habeas corpus* quando pendente o recurso próprio de impugnação da sentença condenatória para rever a individualização da pena contraria a necessidade de racionalização desse importante remédio constitucional.

2. Precedentes da Sexta Turma no sentido de ter o *writ* como prematuro em tais casos.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. CUSTÓDIA MANTIDA. REQUISITOS CAUTELARES EM TESE PRESENTES. DECRETO ATÉ ENTÃO CONSIDERADO HÍGIDO.

1. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

2. Não é admissível a revogação da prisão preventiva que se manteve hígida até a sentença condenatória sem que seus fundamentos tenham sido subjugados, notadamente se as circunstâncias do evento penal, tais como, trama adredemente idealizada por seis agentes, os quais estudaram os hábitos das vítimas para ter acesso à residência familiar e dentro da qual fizeram disparos de arma de fogo, em tese demonstram a gravidade específica para o fim do resguardo da ordem pública.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.891 - SP (2016/0036977-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ALEX DA SILVA CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de liminar, interposto por ALEX DA SILVA CARNEIRO contra acórdão da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento do HC n.º 2259516-11.2015.8.26.0000.

Segundo os autos, o recorrente respondeu preso a processo criminal pela prática do crime previsto no art. 157, §, 2º, I e II, do Código Penal, sendo condenado, ao final, à pena de 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, sem direito a recorrer em liberdade.

Inconformada, a defesa interpôs apelação e, concomitantemente, ajuizou *writ* no Tribunal *a quo* objetivando revogar a prisão cautelar, modificar o regime prisional e redimensionar a pena estabelecida pelo Juízo sentenciante.

Ao *mandamus* se denegou a ordem, em acórdão assim edificado pelo voto-condutor (fls. 109/110):

Importa considerar, de início, a inexistência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade flagrante ou teratologia à r. decisão condenatória de primeiro grau de jurisdição, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

A r. sentença condenatória está devidamente motivada, quer quanto a dosimetria penal, quer quanto a fixação do regime fechado como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade e a não concessão do direito de recorrer em liberdade.

Importa considerar, neste aspecto, que as questões concernentes à dosimetria e a fixação do regime prisional, da mesma forma, constituem matéria de mérito, que devem ser deduzidas e analisadas, propriamente, em sede recursal, só comportando análise nesta via jurisdicional em casos excepcionais, dentre os quais não se inclui o caso em tela.

Não é demais anotar que os estreitos limites da presente impetração são incompatíveis com aprofundada análise de mérito.

Em relação à questão da alegada nulidade, consideradas as particularidades do caso em tela, deverá ser objeto de apreciação em sede de apelação.

Importa considerar, ainda, que as circunstâncias do fato em tela, em princípio, evidenciam a possibilidade de reiteração criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Razoável, portanto, a custódia cautelar do paciente, tanto para garantia da aplicação da lei penal, como para garantia da ordem pública, quer para evitar a reiteração criminosa, quer para resgatar a estabilidade social, que, em casos como o presente resta sobremaneira comprometida.

No que diz respeito à violação de princípios constitucionais, por ser a prisão decretada, de natureza processual e não decorrente do reconhecimento de sua responsabilidade penal pela prática ilícita que, em tese, lhe é imputada, não está caracterizada qualquer violação a estes princípios.

Não se vislumbra, assim, ilegalidade a ser corrigida por meio da presente impetração.

Daí este recurso ordinário constitucional, pelo qual se alega a nulidade da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Capivari, SP, notadamente no que se refere à dosimetria da pena, na parte em que indicado o aumento de 3/8 da pena, à fixação do regime fechado e, também, na negativa do direito de recorrer em liberdade.

Pondera o recorrente, nesse particular, que a sentença viola ao art. 93, IX, da CR, pois não apontou adequada motivação para os temas suscitados.

Assevera que, a tomar pelo tempo de prisão cautelar, já teria cumprido muito da condenação, o que lhe permitiria melhor regime prisional, sem falar que a custódia, no caso, restou mantida unicamente em face da gravidade genérica do delito, contrariando as Súmulas 440 e 443/STJ e 718 e 719/STF.

Aduz, por outro lado, que o magistrado sentenciante considerou a reincidência como fator de agravamento da pena, tanto na primeira fase da dosimetria quanto na terceira fase, o que não é permitido, consoante recomendação da Súmula 241/STJ, bem assim impôs regime prisional para além da previsão legal.

Postula, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para, uma vez reconhecida a nulidade da sentença nos pontos mencionados, seja expedido o alvará de soltura e revogada a prisão cautelar.

Distribuído o feito inicialmente ao eminente Ministro Jorge Mussi, este indeferiu a liminar, consoante decisão de fl. 45, porém, ao depois, encaminhou os autos a esta Relatora em face da prevenção com o HC n.º 317.103/SP, o qual tratou da questão relativa ao excesso de prazo. Acresça-se, ainda, que outros dois *habeas corpus*, quais sejam, HC 328.291/SP e 346.896/SP, foram ajuizados em favor do paciente nesta Corte, ambos decididos monocraticamente, o primeiro tornado prejudicado e o segundo não conhecido.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso, em parecer assim sumariado (fl. 152):

Processo penal. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Acórdão de TJ que denegou ordem requerida no sentido de afastar prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida por sentença condenatória por roubo qualificado.

1. Não houve fundamentação quanto à eleição do percentual de aumento das qualificadoras ser em 3/8. 2. As circunstâncias valoradas na Iª fase da dosimetria da pena (disparos de arma de fogo contra a vítima e a autoridade policial), firmam o regime prisional inicial mais gravoso, nos termos do § 3º do art. 33 do CP, e, somadas ao fato de que o recorrente esteve preso durante toda a instrução processual, sustentam a prisão processual no bojo da sentença. 3. Pelo parcial provimento do recurso, apenas para se rever a pena aplicada para seis anos e oito meses de reclusão, pela diminuição de 3/8 para 1/3 o percentual de aumento das qualificadoras, mantidos os demais pontos da condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.891 - SP (2016/0036977-2) EMENTA

RHC. REGIME PRISIONAL. DOSIMETRIA. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APELAÇÃO EM CURSO. ENTENDIMENTO ATUAL DA SEXTA TURMA. EXAME PREMATURO.

1. O manejo da ação de *habeas corpus* quando pendente o recurso próprio de impugnação da sentença condenatória para rever a individualização da pena contraria a necessidade de racionalização desse importante remédio constitucional.

2. Precedentes da Sexta Turma no sentido de ter o *writ* como prematuro em tais casos.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. CUSTÓDIA MANTIDA. REQUISITOS CAUTELARES EM TESE PRESENTES. DECRETO ATÉ ENTÃO CONSIDERADO HÍGIDO.

1. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

2. Não é admissível a revogação da prisão preventiva que se manteve hígida até a sentença condenatória sem que seus fundamentos tenham sido subjugados, notadamente se as circunstâncias do evento penal, tais como, trama adredemente idealizada por seis agentes, os quais estudaram os hábitos das vítimas para ter acesso à residência familiar e dentro da qual fizeram disparos de arma de fogo, em tese demonstram a gravidade específica para o fim do resguardo da ordem pública.

3. Recurso desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Por primeiro, no que se refere à fixação do regime prisional e à dosimetria da pena, a Corte Estadual considerou imprópria a via mandamental para tal fim, pois, segundo anotou no acórdão impugnado, tais matérias devem ser examinadas no recurso manejado pela defesa, qual seja, o recurso de apelação, já que se tratam do mérito da ação penal.

A título de consulta, veja-se o trecho do *decisum*, no que interessa (fl. 109):

Importa considerar, neste aspecto, que as questões concernentes à dosimetria e a fixação do regime prisional, da mesma forma, constituem matéria de mérito, que devem ser deduzidas e analisadas, propriamente, em sede recursal, só comportando análise nesta via jurisdicional em casos excepcionais, dentre os quais não se inclui o caso em tela.

Não é demais anotar que os estreitos limites da presente impetração são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatíveis com aprofundada análise de mérito.

Em face disso, restou sem exame as questões pelo fato de existir recurso próprio de impugnação da sentença condenatória, pensamento que se alinha à atual posição da Sexta Turma desta Corte, *verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO.

NOTÍCIA DE SUPERVENIÊNCIA DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.

RECURSO JULGADO PREJUDICADO. TESE DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ANTE A NÃO OCORRÊNCIA DA PROGRESSÃO. INTERESSE RECURSAL DEMONSTRADO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. APELAÇÃO PENDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ainda que o despacho juntado do juízo das execuções, determinando o aguardo da decisão sobre o incidente de regressão, não tenha o condão de demonstrar o alegado equívoco da decisão agravada ao julgar prejudicado o writ - uma vez que denota ter havido anterior progressão ao regime intermediário, vê-se de todo modo dar-se caso de supressão de instância, pois não apreciada a pretensão pelo Tribunal de origem, fato que obsta a análise da questão por este Sodalício.

2. Tampouco há falar em constrangimento ilegal na espécie, em face do não conhecimento do mérito do habeas corpus originário pela Corte a quo, porquanto em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual se mostra prematura a revisão da dosimetria da pena e do regime prisional na via do habeas corpus, quando já interposta a apelação, recurso próprio à análise das aludidas alegações, as quais dependem de análise fático-probatória, a ser realizada pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 40.054/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. REGIME. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau, ao prolatar a sentença, limitou-se a recomendar o paciente na prisão em que se encontrava, de maneira que não há sequer remissão aos fundamentos da decisão em que foi decretada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva.

3. Impossível o debate acerca do regime inicial para cumprimento da pena, dada a supressão de instância e a pendência de julgamento de recurso próprio.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, permitir-lhe aguardar em liberdade o julgamento da apelação no Processo n. 0001304-09.2015, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, sem prejuízo de novo decreto de prisão preventiva ao paciente, mediante motivação idônea, ou de lhe ser(em) imposta(s) alguma(s) da(s) medida(s) do art. 319 c/c 282, do CPP. (HC 342.054/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Portanto, sem embargo a decisão recorrida nestes pontos.

O mesmo se diga da parte em que considerou fundamentada a negativa ao direito de recorrer em liberdade, se não vejamos.

“...tendo em vista que os requisitos da prisão cautelar estiveram presentes durante todo o processo, com muito mais razão após a condenação, sendo inviável a soltura”.

Da leitura da sucinta passagem da sentença, o que preponderou na questão foi o fato de que o réu esteve preso durante a instrução e sendo válido o decreto preventivo este deveria ser mantido.

Nessa linha de raciocínio é preciso ter em conta que o argumento acerca da continuidade da prisão cautelar decretada *initio litis* reclama atenção para dois pontos fundamentais: o primeiro diz com a dinâmica dos fatos apurados; e o segundo refere-se a uma questão de lógica, no sentido de considerar prevalente aquilo que não foi apontado como abusivo, isto é, se o decreto preventivo até o momento da sentença foi considerado válido, por certo que a sua manutenção, nos mesmos fundamentos, há de ser consentida.

Sobre o ponto de vista primeiro, a denúncia descreve a seguinte situação, *verbis* (fl. 179):

Consta do incluso inquérito policial que no dia 20 de janeiro de 2014, por volta das 7h00, na Rua Tirademes, 258, centro de Capivari, Alex Silva Carneiro, vulgo Eti (qual. a fls. 93), Amanda Aquino dos Santos (qual. a fls. 92), Fernando de Andrade Prates, também conhecido por Nando (qual. a fls. 92), Jefferson Sobral Vieira (qual. a fls.92), Hewerton Braz (qual. a fls. 21), William Barreto (sem qualificação nos autos) e um homem não identificado, previamente acordados à prática de crime contra o patrimônio e agindo com unidade de propósitos, subtraíram para eles, mediante grave ameaça e violência dirigida aos integrantes da família Forner e à empregada Marineide Almeida Silva, jóias, relógios, notebook e dinheiro (dólares e reais).

Em dias que antecederam à data acima mencionada, Amanda Aquino dos Santos frequentou a Padaria Bresciane, instalada nas cercanias da casa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das vítimas e, dissimulada, observou a rotina da serviçal Marineide Almeida Silva. Notou que toda manhã ela saía da residência para comprar coisas no mencionado estabelecimento comercial. Transmitiu essa informação aos comparsas.

Transcorrida a instrução, a sentença retratou os fatos a partir da testemunha-chave, a primeira a ser rendida pelos réus, *verbis* (fls. 165/166):

A vítima Marineide disse que trabalha como empregada doméstica na casa da família Forner; que, por volta das 7 horas, foi comprar pão em uma padaria que dista "duas casas" da residência de seus patrões; que, na volta, passou por dois homens que estavam perto da lixeira; que, quando foi fechar a porta, esses dois homens anunciaram o assalto; que não conseguiu impedir que eles entrassem; que foi agredida e outros assaltantes entraram na casa, totalizando cinco bandidos, todos homens, armados; que, quando todos eles estavam no interior da residência, "colocaram a arma na sua cabeça" e perguntaram pela dona do outro, das joias, e perguntaram também pelo cofre; que quando os bandidos perceberam a presença da polícia, eles (vítimas) conseguiram correr e se internaram no quarto da sua patroa; que os bandidos foram atrás e começaram a bater na porta do quarto, mas logo desistiram e passaram a procurar uma saída da residência; que ouviu disparos de arma de fogo, que deixaram marcas em vários pontos da casa; que os bens colocados em uma sacola foram recuperados, apenas aqueles colocados nos bolsos não; que durante a ação, que durou cerca de 15 minutos, os indivíduos se comunicavam através de apelidos; que um dos ladrões falava ao celular com, ao que parecia, uma mulher, pois chamava, a pessoa de "biscate", irritado com a demora (...); que reparou que uma mulher loira esteve na padaria dois dias antes do crime; que "uma mulher da padaria" contou que essa moça loira estava no estabelecimento antes do roubo, dentro do banheiro (...).

Examinando a alegação quanto à ilegalidade da prisão cautelar a partir dos fatos, penso não ter razão o Recorrente, porque, em tese, está configurada a gravidade do crime a ensejar a constrição da liberdade pelo requisito da ordem pública, daí, sob o prisma da exigência legal, haveria espaço para considerar adequada a medida extrema, já que as circunstâncias específicas do crime e as condutas dos agentes pressupõem a gravidade específica, motivação considerada válida para a jurisprudência desta Corte.

Vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
INADEQUAÇÃO.

MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR.
HOMICÍDIO QUALIFICADO.

MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA
ORDEM PÚBLICA.

ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES
PESSOAIS FAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. MEDIDA CAUTELAR. INCABÍVEL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente encontram-se fundamentadas na gravidade concreta do delito (modus operandi: o autor, em tese, teria se embriagado e, armado com uma faca peixeira, dissolveu uma festa pública em virtude das ameaças - golpeando o ar - de que mataria quem encontrasse pela frente. A vítima tentou acalmá-lo e, caída no chão, foi golpeada no peito e veio a óbito), reveladora da periculosidade social do agente, bem como na necessidade de garantia da ordem pública e de assecuração da aplicação da lei penal.

4. As circunstâncias concretas demonstram o preenchimento dos requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 do CPP).

Com efeito, se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie. O paciente está segregado há 1 (um) ano e 2(dois) meses, o processo seguiu trâmite regular, sem retardos ou paralizações, e as alegações finais já foram apresentadas.

8. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Superior Tribunal de Justiça.

9. Habeas corpus não conhecido. (HC 341.764/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DELAÇÃO OBTIDA POR MEIO ILÍCITO.

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões que demandem dilação probatória ou o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, como ocorre, no caso dos autos, quanto à tese de que a delação teria sido obtida por meio ilícito.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado.

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o recorrente, em concurso com outro agente, teria obrigado a vítima a ingressar em seu veículo, levando-a a local ermo, atacando-a e matando-a com facadas.

3. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RHC 66.086/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

Mas o que é importante verificar, já que, como dito acima, não se vislumbra pela dinâmica do crime abuso claro na manutenção da medida extrema, é que a prisão preventiva até o momento sentencial era tida por legal, ou seja, inexistia contraposição eficiente ao seu teor. Assim, afigura-se natural do contexto fático tê-lo como hígido quando da condenação para a eventual continuação do procedimento penal.

Ao ensejo, destaquem-se os precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VIOLÊNCIA REAL.

ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, evidenciada pelas circunstâncias violentas em que cometido o delito.

2. Caso em que o recorrente foi condenado pela prática de dois roubos majorados, cometidos em concurso de quatro agentes, em que um dos corréus, valendo-se da condição de funcionário do estabelecimento comercial vitimado, facilitou a ação dos demais roubadores, os quais, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, adentraram no local e renderam as vítimas, tendo uma delas sido agredida com coronhadas. Tem-se que os agentes se evadiram no veículo conduzido pelo recorrente que, na companhia de um adolescente, dava cobertura à ação, garantindo a fuga e o sucesso da empreitada criminoso.

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

6. Recurso improvido. (RHC 64.366/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CUSTÓDIA PREVENTIVA.

RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Negativa de apelo em liberdade fundamentada tanto no fato de ter o recorrente permanecido preso durante todo o processo, bem como na necessidade de garantir a ordem pública em face da periculosidade do agente e da gravidade do delito pelo qual foi condenado, qual seja: homicídio qualificado pelo motivo torpe, mediante disparos de arma de fogo.

3. Entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que **"não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva"**. Precedente.

4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 61.943/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO.

INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP.

PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A teor do art. 387, § 1º, do CPP, o Juízo de primeiro grau decidiu, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão preventiva do recorrente para garantir a ordem pública, ao mencionar, de forma expressa, a persistência das "circunstâncias que ensejaram sua custódia cautelar". De fato, o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal em decorrência de sua periculosidade concreta, evidenciada no decreto prisional ante o registro de que "possuía uma grande quantidade de entorpecentes e apetrechos para o refino e embalagem" das drogas (7,5 tijolos de crack, duas porções de cocaína, 7 porções de crack, 17 mil frascos de Fentanest e outros solventes, além de armas e munições de diversos calibres), elementos que revelam seu envolvimento intenso com a atividade ilícita e o risco concreto de perpetuação na prática delitiva.

3. Recurso ordinário não provido. (RHC 54.664/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)

Portanto, é inegável que a existência de circunstâncias específicas do crime, consoante verificadas das transcrições acima, tais como, trama delituosa bem arquitetada pelos agentes do roubo, agressividade empreendida no seu desenvolvimento, com vários disparos de arma de fogo no interior da residência familiar, dão ao caso uma coloração toda particular a ensejar a presença da cautelaridade, sem falar que a prisão preventiva se manteve ao longo da instrução, tudo isso torna inviável a pretendida soltura do agente, ora recorrente.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0036977-2

RHC 67.891 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002575320148260125 00343150000 20150000937460 22595161120158260000
343150000 432/2014 4322014 RI00343150000

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEX DA SILVA CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: AMANDA AQUINO DOS SANTOS
CORRÉU	: FERNANDO DE ANDRADE PRATES
CORRÉU	: JEFFERSON SOBRAL VIEIRA
CORRÉU	: HEWERTON BRAZ
CORRÉU	: WILLIAM BARRETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.